

O PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE NO PROCESSO CIVIL

FIGLIORESE, Augusto Gabriel.¹
GONÇALVES, Bruno Dias.²
SEBEN, Eduarda Moretti.³
CABRAL, Matheus.⁴
MOREIRA JR, Yegor⁵

RESUMO

A presente pesquisa objetiva o aprofundamento e elucidação acerca da questão de princípio da eventualidade, dos seu conceito e uso rotineiro no Direito Processual Civil. Buscar-se-á analisar e argumentar, de forma compreensível e sucinta, a utilidade e necessidade desse princípio no âmbito jurídico brasileiro. O rol de exemplificações para a explicação é abundante, além de serem utilizados vários outros princípios norteadores do direito, principalmente no que diz respeito ao Processo Civil. Para realização do estudo, foram utilizadas pesquisas qualitativas de natureza bibliográficas, sendo elas: livros, doutrinas, jurisprudência e artigos.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios, Princípio da Eventualidade, Processo Civil, Defesa.

1. INTRODUÇÃO

Robert Alexy publicou, em 1986, a obra Teoria dos Direitos Fundamentais, na qual aborda a distinção entre regras e princípios. O autor relata que, tanto a regra quanto o princípio, são normas, no entanto, de espécies diferentes. Utiliza-se com mais frequência, o critério da generalidade. Segundo esse critério, os princípios possuem alto grau de generalidade, enquanto tal grau é relativamente baixo nas regras.

O Código de Processo Civil brasileiro foi instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dessa maneira, dispõe, em seu artigo 336, "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Implícito na letra de lei supracitada, encontra-se o Princípio da Eventualidade ou da Concentração da Defesa, que diz respeito ao fato de que, segundo Rennan Faria Krüger Thamay, em Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar, é um princípio presente no Processo Civil que incide tanto nas alegações como nas provas apresentadas pelo réu.

¹Estudante do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: agfigliorese@minha.fag.edu.br

²Estudante do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: bdgoncalves@minha.fag.edu.br

³Estudante do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: emseben@minha.fag.edu.br

⁴Estudante do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: mcabral@minha.fag.edu

⁵Professor orientador do Centro Universitário FAG, mestre em ciências jurídicas internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-FDUL. E-mail: yegor.junior@fag.edu.br

Esse preceito, em outras palavras, diz respeito ao fato de que o réu deve defender suas alegações visando a defesa, utilizando cada uma das faculdades processuais em seus respectivos momentos para alegar seu amparo, caso não o faça, perde a oportunidade de realizá-lo em outro período processual, exceto em casos previstos em lei. A parte processada pode, ainda, realizar mais de uma afirmação acerca do mesmo fato, pois, caso o magistrado não acate a primeira alegação, poderá acatar uma segunda (THAMAY, 2015).

2. O PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E A PLENA DEFESA DO RÉU

Como é sabido pelos operadores do direito, dentro do rol de princípios basilares na instrução processual, há também o Princípio da Tempestividade, este que, segundo José Augusto Garcia de Sousa em A Tríade Constitucional da Tempestividade do Processo (em sentido amplo): Celeridade, Duração Razoável e Tempestividade Estrutural, dita sobre a importância dos atos dos procedimentos serem realizados dentro dos momentos oportunos, guiando-se, para tanto, pelos prazos estipulados em lei, a fim de que o processo tenha uma duração razoável. O objetivo deste norteador processual, é, principalmente, evitar atrasos no decorrer do procedimento, tal qual, por exemplo, o Princípio da Celeridade, visando assim evitar que atos já concluídos ou preclusos voltem a ser objeto de discussão.

Todavia, dentro do período tempestivo para apresentação da defesa, a contestação, há casos onde a defesa apresentada não é acolhida pelo juízo em sua primeira tentativa, cá se encontra a aplicabilidade do Princípio da Eventualidade. Reportando-se ao já citado artigo 336 do Código de Processo Civil, notória é a não especificidade do legislador quanto à quantidade de defesas que poderão vir a ser alegadas, simplesmente ele diz: “toda a matéria de defesa”, tanto não prescreve uma quantidade determinada de tentativas quanto não as proíbe em espécie. Além do artigo supracitado, há outra instrução normativa que, em conjunto com o artigo 336 do CPC já mencionado, torna possível que o magistrado faça à concessão desta oportunidade ao réu, qual seja o Art. 4º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que nos diz: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Percebe-se aqui, que na balança dos fundamentos que baseiam o curso processual e jurisdicional, há uma preferência, mesmo que implícita, ao Contraditório e Ampla Defesa do Réu, visto que, sem tais garantias constitucionais, o processo seria utilizado como instrumento de domínio de uma parte sobre outra. Por isso, de acordo com Carlos Roberto Siqueira de Castro em O Devido Processo Legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, é ressaltada a importância

de tantas alegações de matéria defensiva quantas forem necessárias, até que uma consiga se mostrar profícua e funcional perante as alegações da parte autora. Sobre a questão da Amplitude ou Plenitude de Defesa, pode-se dizer que é plena tal faculdade, pois conforme já exposto em tela, trata-se de um conjunto de teses que, desde que trazidas durante a contestação, guiando-se obviamente pela razoabilidade em sua quantidade, poderão constituir uma defesa capaz de impugnar o que foi descrito pelo autor em sua petição inicial, não se baseando somente em matéria de direito, mas principalmente na de fato.

Em arremate, conforme dito, em resumo, o Princípio do Devido Processo Legal não serve somente para que haja uma ordem e uma tempestividade no exercer das faculdades processuais de cada integrante da lide, também serve, e esta é sua função axiomática, para garantir que os atos do procedimento não sejam só realizados em tempo adequado, mas com forma adequada e resultados adequados para os interessados no processo (CASTRO, 1989).

Por todo exposto, se faz necessário a análise de uma jurisprudência pertinente, a fim de que possamos entender na prática a importância do princípio objeto deste trabalho, principalmente, aprender as formas do que não fazer com este, visando sempre o acolhimento das múltiplas teses pela sua coerência, seguindo, vejamos:

FAMÍLIA. PARTILHA LITIGIOSA DE BENS. O CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A PROPRIEDADE. NÃO SENDO CONTESTADA PELO REQUERIDO A ALEGAÇÃO DA AUTORA, PRESUME-SE QUE É VERDADEIRA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. 1. O Contrato de Compra e Venda não registrado é suficiente para a comprovação da propriedade. Aplicação analógica da Súmula 84/STJ. 2. Alegada na inicial que a Fazenda São José pertencia ao Casal e não sendo contestada a alegação, torna-se incontroverso o fato. Incidência do art. 302, parte final, do CPC (princípio da eventualidade). 3. Havendo sucumbência recíproca, o ônus deve ser partilhado entre os Litigantes. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (ApCiv 0308772011, Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/12/2015 , DJe 15/12/2015)

Conforme análise da jurisprudência acima, resume-se que o Princípio da Eventualidade é de extrema importância para a defesa do réu, o momento oportuno para que o mesmo possa se defender das alegações requeridas na inicial. Por conseguinte, o Legislador dispõe, no Código de Processo Civil, em seu Artigo 342, que, caso o réu não apresente sua defesa por meio da contestação, só poderá

realizar novas alegações caso sejam relativas a direito ou a fato superveniente; caso o juiz as reconheça de ofício; ou caso seja autorizado legalmente para que as alegações sejam formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Inclusive, tal princípio invoca a possibilidade do réu em alegar toda matéria de defesa possível e imaginável dando ao juiz o maior número de possibilidades de reconhecer a falta de razão do autor. A impugnação deve ser feita de maneira específica e prudente sobre todos os fatos alegados pelo autor, caso contrário ocorrerá o que notamos na jurisprudência supramencionada, qual seja, restará presumida como verdade o exposto na inicial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cessando sobre o tema aludido, o respectivo princípio é apenas uma das normas que superintendem a contestação, sendo outra o Princípio da Impugnação Especificada dos Fatos, ou ainda, Ônus da Impugnação Específica, relatando que o réu deve contrapor de modo isolado, todos os fatos arrolados pela parte autora na petição inicial (THAMAY, 2015).

Por conseguinte, o momento mais oportuno dentro das cabíveis peças e prazos processuais para a apresentação e exposição das alegações de defesa do réu, se torna consequentemente a contestação, fundamental para a um justo emprego para o Princípio da Eventualidade, sujeito a pena de preclusão, em outras palavras, a perda do direito de manifestação no processo por não-comparecimento do cumprimento do ato processual neste momento. Porém, afirmando tal informação, é válido esclarecer que a contestação de forma alguma é o único momento, mas, como já abordado, é o mais apto e favorável para o sucesso da defesa do réu. O Artigo 342 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 dispõe diretamente sobre as demais hipóteses de evidenciação das teses defensivas.

Em suma, é possível enfatizar que a Eventualidade não é um princípio específico apenas da parte contestatória, podendo, deste modo, ser destinada ao procedimento como um todo, tendo em vista que a continuidade dos fatos não está sob uma margem cronológica absoluta. A parte não pode guardar a nulidade, assim, na primeira oportunidade que existir para expedir nos autos suas teses e todos os conteúdos de defesa, ela carece apresentando integralmente as mesmas, sem parcelamento do argumento (THAMAY, 2015).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Vade Mecum Saraiva. São Paulo, 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 4ª Câmara Cível. Acórdão nº 175227/2015, registrado no dia 14/12/2015. Rel. João Santana de Sousa. FAMÍLIA. PARTILHA LITIGIOSA DE BENS. O CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A PROPRIEDADE. NÃO SENDO CONTESTADA PELO REQUERIDO A ALEGAÇÃO DA AUTORA, PRESUME-SE QUE É VERDADEIRA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SOUSA, José Augusto Garcia. **A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural**. 2018 – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Acesso em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/JAGS_-_A_tr%C3%ADade_constitucional_-_RP_jun_2018.pdf

THAMAY, R. F. K. **Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar e**. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.